



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006843-73.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante PALOMA BATISTA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1006843-73.2024.8.26.0405

Apelante: Paloma Batista Lima

Apelado: Banco Original S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Osasco — 4ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Ricardo Cunha de Paula

Voto nº 3110

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais — Sentença de improcedência — Recurso da autora.

INSCRIÇÃO NEGATIVA — Pactuação de contrato de abertura de conta e adesão à limite de cheque especial — Réu que comprova a contratação e uso do limite de crédito pela requerente — Observância ao art. 373, II, CPC — Autora que não nega a contratação, tampouco junta comprovante de pagamento do débito — Débito verificado - Eventual ausência de notificação prévia que não afastada a exigibilidade do débito, sendo de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro restritivo — Inteligência da súmula 359, C. STJ - Anotação regular — Danos morais inexistentes.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ajustada - Autora que deduz pretensão sabidamente infundada, alterando a verdade dos fatos.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 136/140, declarada às fls. 149, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de

inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Paloma Batista Lima** em face do apelado **Banco Original S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) sofreu negatização de seu nome pelo réu por débito que desconhece; b) o réu não comprovou a origem do débito discutido; b) Os documentos juntados pelo réu são apócrifos unilaterais, e não correspondem ao débito discutido; c) não foi informada da inclusão de seu nome no cadastro restritivo; c) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização respectiva; e) é o caso de afastamento da multa por litigância de má-fé (fls. 152/165).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 27), vieram aos autos contrarrazões (fls. 169/185).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis

as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

No caso, a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito inscrito no rol de inadimplentes pelo banco réu, alegando o desconhecimento da dívida cobrada.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o autor teve seu nome negativado pelo réu. Ademais, às fls. 18/20 há comprovante da negativação do nome autoral, por débito vencido em 31.07.2022, no valor de R\$ 192,39, em razão do contrato 61469700.

Muito embora a autora sustente não possuir débito junto ao réu, observa-se dos autos que o débito discutido nestes autos está embasado em proposta de abertura de conta, com adesão à limite de cheque especial, não havendo qualquer impugnação específica quanto a esta contratação (fls. 119/126), assinado eletronicamente pela autora por selfie (fls. 172) e com autenticação por sms (fls. 122).

Em reforço, o requerido juntou extrato da conta da autora às fls. 129/131, indicando o efetivo uso do limite de cheque especial pela requerente, culminando no saldo negativo no importe de R\$ 181,49 aos 03.10.2022.

Pelo autor não houve impugnação específica quanto à regularidade da contratação afirmada pelo réu, tampouco quanto à pendência de pagamento do limite de cheque especial utilizado, restringindo sua frágil tese de ausência de juntada de instrumento contratual pelo réu.

Nesse ponto, como bem destacado pelo MM. Juízo a quo, *“embora tenha a parte requerente, em réplica, afirmado que os documentos apresentados pelo requerido não comprovem a legitimidade da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes pelo valor indicado, não se poderia esperar integral correspondência entre o valor original do débito e o valor atualizado, o qual, naturalmente, é apresentado acrescido de correção, juros e multa inerentes à mora. Mesmo que assim não fosse, “pouco importa, também, o fato de que o apontamento refere valor diverso do que aquele que seria realmente devido. A circunstância não representa a inexistência da relação jurídica e, quando muito, revela ineficiência do sistema de cobrança do credor e não invalida a cobrança, que é feita com base em evidência fática suficiente”* (fls. 138).

Finalmente, cumpre destacar que eventual irregularidade na notificação da autora quanto à anotação restritiva não afasta a exigibilidade do débito, tampouco importa

responsabilização do réu, ao passo em que, nos termos do entendimento sumulado pelo C. STJ *“cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”* (Súmula 359, C. STJ).

Em outras palavras, tem-se que o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao passo em que demonstrou a origem do débito cobrado da parte autora.

Assim, uma vez que pendente o pagamento do débito pela autora, tem-se pela regularidade da cobrança realizada pelo réu, tal como a inscrição negativa ora discutida, não havendo que se falar, conseqüentemente, em indenização por danos morais.

Finalmente, diante das alegações genéricas da parte autora, com utilização do processo para fins manifestadamente infundados, conduta que se amolda ao disposto no art. 80, III, CPC), ajustada a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator